



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010436/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.114 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente VANDER VINICIUS COSTA CORTEZE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempero, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 6.646,05, na base de cálculo do imposto de renda devido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/46):

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 09/15 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, **em decorrência de dedução indevida com despesa com instrução, no valor de R\$ 4.396,00 e dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 15.884,58, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 4.423,83, bem como, compensação indevida de IRRF pelo contribuinte, no valor de R\$ 7.937,93**, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 13.515,09, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, como consta da Notificação de Lançamento.

2. Conforme informação constante do documento de fl. 31 do e-processo, não consta imagem do AR da ciência do lançamento, apesar de o contribuinte ter recebido a Notificação de Lançamento com a qual instruiu este processo, e considerando que a data de postagem foi em 07/08/2008, e o contribuinte, notificado do lançamento após essa data, protocolizou a impugnação em 09/09/2008, aduzindo o que se segue:

a) Que, Inicialmente reconhece o recorrente a dedução indevida dos valores citados a título de despesas médicas e de instrução, informa que concomitante a interposição desta impugnação parcial apresenta comprovante de pagamento de tais valores, devendo desta forma incidir a redução de 50% sobre o valor da multa aplicada;

b) Que, Esclarece que os valores foram obtidos através de consulta feita ao site do DATASUS (Dep. De Informática do SUS) já que os comprovantes não são mais enviados pela Secretaria de Saúde a residência do contribuinte;

c) Que, Exibe o recorrente documento atualizado datado de 17/08/2008 com a descrição detalhada dos valores retidos mês a mês;

d) Que, a dedução do desconto retido na fonte foi feita em estrita observância aos ditames legais, quais sejam, Art. 12 inciso V da Lei 9250/95 e art7º parágrafos 1º e 2º e artigo 87, inciso IV parágrafo 2º do Dec. 3000/99;

e) Que, Requer o impugnante, com fundamento nos artigos 16 IV e 18 do Dec. 70.235772, caso necessário, seja realizada por parte desta autoridade julgadora, diligência junto a Secretaria de Saúde, a fim de constatar a legitimidade dos documentos apresentados;

f) Que, A Receita entende que a compensação é indevida por não ter o contribuinte apresentado o comprovante de retenção da fonte. Segundo a Receita: "Não há DIRF";

g) Que, Neste ponto cumpre esclarecer que a Instrução Normativa n.º 380/2003 consolida as regras para apresentação da DIRF-Declaração do imposto de renda retido na fonte;

h) Que, A Receita Federal tem obrigação de exigir da Secretaria de Saúde a entrega da DIRF. Ora, se a Secretaria de Saúde reteve o imposto e não recolheu, cometeu o crime de apropriação indébita;

i) Que, O contribuinte ora recorrente comprovou a retenção do imposto e não deve ser penalizado pela inércia do Poder Público que não cumpriu sua obrigação. No caso em

exame é evidente o absurdo do atuar da Receita, uma vez que aceita o valor declarado como de rendimento auferido, mas não aceita a retenção;

j) Que, As multas por atraso ou irregularidades na entrega da DIRF estão explicitadas na instrução normativa nº 197/2002. Deve ser observada que não deve incidir sobre o contribuinte/recorrente a multa prevista no citado ato normativo uma vez que não deu causa ao ocorrido;

k) Que, O Dever de apresentar a DIRF é do Órgão que reteve o imposto, no caso Secretaria Estadual de Saúde; (grifo no original)

l) Que, requer o acolhimento desta impugnação a fim de retificar o lançamento.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. Compensação.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Matéria Não Impugnada.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Cientificado da decisão, em 16/09/2013 (fls. 50/51), o contribuinte, em 15/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 35/38), trazendo aos autos o comprovante de rendimentos e retenção do imposto de renda, emitido pela fonte pagadora Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, nos moldes da legislação de regência, comprovando assim a retenção operada, não podendo, por conseguinte, ser penalizado pela inércia do poder público que não cumpriu sua obrigação fiscal a tempo e modo. Reitera, caso seja necessário, o pedido de diligência junto a fonte pagadora para confirmação das retenções efetuadas. Requer, ao final, seja reformada integralmente a decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.937,93, constada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia do informe de rendimentos emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, relativo ao ano-calendário de 2005 (fls. 55).

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da existência da retenção do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 45/46):

9. O Impugnante se defende contra a glosa do imposto retido, no valor de R\$ 7.937,93, argumentando, em síntese, que "os valores foram obtidos através de consulta feita ao site do DATASUS (Dep. De Informática do SUS) **já que os comprovantes não são mais enviados pela Secretaria de Saúde a residência do contribuinte", e que "comprovou a retenção do imposto e não deve ser penalizado pela inércia do Poder Público que não cumpriu sua obrigação"**.

10. Sobre a compensação de IRRF, aplica-se o disposto no art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, abaixo transcrito: (...)

11. Extrai-se do dispositivo acima transcrito que a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado **e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.**

12. Assim, caberia ao **Impugnante trazer aos autos o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, emitido nos moldes da Instrução Normativa SRF n.º 120, de 28 de dezembro de 2000.

13. No caso em tela, verifica-se que o Contribuinte **não juntou aos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, alegando que os comprovantes não são mais enviados pela Secretaria de Saúde à sua residência. Verifica-se também, através de consultas aos sistemas da RFB **que a Secretaria Saúde não apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF para o sujeito passivo, como informa a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, à fl.13.**

14. Assim, não comprovada a retenção de imposto de renda declarada pelo contribuinte, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro ora carreado (fls. 55), é contundente em demonstrar a ocorrência da retenção do IR Fonte no valor total **de R\$ 6.646,05**, sobre os rendimentos pagos ao Recorrente no ano-calendário de 2005, o que valida parcialmente as informações lançadas na DAA/2006, devendo tais valores ser considerados para fins de comprovação das retenções realizadas.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV e § 2º do RIR/99) – restando comprovado a ocorrência de retenção do IR Fonte no ano-calendário autuado – me convencendo da correção parcial da conduta adotada pelo Recorrente, razão pela qual restabeleço a compensação **no limite do valor comprovado** e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 6.646,05, na base de cálculo do imposto de renda devido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto